

PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Permite o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

DESPACHO: 04/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 30 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	30/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Roberto Argenta	Presidente:	Em: / /
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Permite o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR)

Parágrafo único. A pedido do empregado, as férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias cada um."

Art. 2º O § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

M



"Art. 139.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias corridos, cada um. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, com base nas análises e dados apresentados ao "Grupo de Trabalho sobre Férias Escolares e o Desenvolvimento do Turismo Nacional", da Subcomissão Permanente de Turismo, criada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Câmara dos Deputados, tem por escopo fomentar o turismo pátrio.

Ao lado de outras sugestões, como a adoção de férias escolares repartidas, para alunos e professores, a proposição em epígrafe certamente pode colaborar para o incremento do desenvolvimento econômico nacional.

Não resta mais dúvida que o turismo é um dos mais expressivos setores econômicos da atualidade. Ilustram essa afirmação o faturamento desse segmento, que já supera o desempenho das indústrias de petróleo, automóveis e eletrônica. Além do mais, é um dos principais geradores de emprego e renda na economia globalizada.

Matéria-prima não nos falta, nossas belezas naturais, nosso clima tropical e nosso patrimônio cultural e histórico encantam a todo o mundo.

Entretanto, o Brasil, lamentavelmente, não tem, no campo turístico, se destacado como deveria.



Dentre os vários motivos que retardam a explosão do turismo como atividade econômica em nosso país, certamente está o tímido desenvolvimento do mercado consumidor interno.

Nesse sentido, afigura-se-nos inafastável alterar a atual sistemática adotada para a concessão das férias escolares, como alternativa importante no desenvolvimento de políticas públicas que facilitem a movimentação interna de viagens nesses períodos.

A solução não é de difícil trato, já que independe de recurso à via legislativa.

Mas de nada adiantaria essa alteração sem modificar o regime de férias do trabalhador brasileiro, na maior parte das vezes pai de filhos em idade escolar.

Para tanto, é imperioso alterar os atuais dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que dificultam ou que pelo menos não facilitam o desenvolvimento do turismo nacional.

Ademais, o texto consolidado é de 1942, estando, portanto, por demais desatualizado face às exigências contemporâneas.

Hoje, um dos fantasmas que mais assusta e ronda os lares de todos os brasileiros é o desemprego, sempre crescente, sempre alarmante, sempre cruel, sempre desesperador !

O turismo pode desempenhar papel de destaque na geração de novos postos de trabalho, a partir do aproveitamento racional das nossas potencialidades naturais, sem contar os baixos custos do treinamento da mão-de-obra especializada e de formação da infra-estrutura.

Assim, faz-se necessário dar nova redação ao atual *caput* do art. 134 da CLT, bem como revogar os seus parágrafos, para permitir que o trabalhador possa fracionar em até três períodos de dez dias as suas férias para, junto com seus filhos em idade escolar, desfrutá-las a contento.



O mesmo deve ser feito com relação ao § 1º do art. 139, também da CLT, que trata das férias coletivas.

Esses dispositivos abrangem os trabalhadores em geral, inclusive professores das escolas particulares.

As modificações propostas favorecem trabalhadores e empregadores.

Para os primeiros, muitos são os impactos positivos, como a ampliação das férias de direito em 06 (seis) dias por ano, além da redução da incidência de imposto de renda sobre o valor respectivo, bem como a diminuição da flutuação do emprego nos mercados destinos ou receptores do turismo nacional. A possibilidade de férias mais econômicas em períodos de menor fluxo é mais um ganho.

Para os empregadores, dentre outras vantagens, podemos alinhar a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais. Não se pode esquecer, também, o aumento das vendas nos períodos considerados de baixa estação.

É de boa indicação ressaltar que o modelo aqui proposto assimila o conceito de férias repartidas para trabalhadores, adotado pela França e Portugal. Em ambos os países, a solução foi adotada para desafogar a sobrecarga de fluxo de pessoas em um reduzido período do ano, o período do verão europeu.

Essas as considerações que submetemos à consideração de nossos Pares, esperando contar com o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1999.


Deputado **RUBENS BUENO**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04/08/99 às 16:20 hs
Assinado
3298



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO II Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV Das Férias Anuais

SEÇÃO II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

SEÇÃO III Das Férias Coletivas

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

** Art. 139 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Permite o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR)

Parágrafo único. A pedido do empregado, as férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias cada um."

Art. 2º O § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 139.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias corridos, cada um. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, com base nas análises e dados apresentados ao "Grupo de Trabalho sobre Férias Escolares e o Desenvolvimento do Turismo Nacional", da Subcomissão Permanente de Turismo, criada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Câmara dos Deputados, tem por escopo fomentar o turismo pátrio.

Ao lado de outras sugestões, como a adoção de férias escolares repartidas, para alunos e professores, a proposição em epígrafe certamente pode colaborar para o incremento do desenvolvimento econômico nacional.

Não resta mais dúvida que o turismo é um dos mais expressivos setores econômicos da atualidade. Ilustram essa afirmação o faturamento desse segmento, que já supera o desempenho das indústrias de petróleo, automóveis e eletrônica. Além do mais, é um dos principais geradores de emprego e renda na economia globalizada.

Matéria-prima não nos falta, nossas belezas naturais, nosso clima tropical e nosso patrimônio cultural e histórico encantam a todo o mundo.

Entretanto, o Brasil, lamentavelmente, não tem, no campo turístico, se destacado como deveria.

Dentre os vários motivos que retardam a explosão do turismo como atividade econômica em nosso país, certamente está o tímido desenvolvimento do mercado consumidor interno.

Nesse sentido, afigura-se-nos inafastável alterar a atual sistemática adotada para a concessão das férias escolares, como alternativa importante no

desenvolvimento de políticas públicas que facilitem a movimentação interna de viagens nesses períodos.

A solução não é de difícil trato, já que independe de recurso à via legislativa.

Mas de nada adiantaria essa alteração sem modificar o regime de férias do trabalhador brasileiro, na maior parte das vezes pai de filhos em idade escolar.

Para tanto, é imperioso alterar os atuais dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que dificultam ou que pelo menos não facilitam o desenvolvimento do turismo nacional.

Ademais, o texto consolidado é de 1942, estando, portanto, por demais desatualizado face às exigência contemporâneas.

Hoje, um dos fantasmas que mais assusta e ronda os lares de todos os brasileiros é o desemprego, sempre crescente, sempre alarmante, sempre cruel, sempre desesperador !

O turismo pode desempenhar papel de destaque na geração de novos postos de trabalho, a partir do aproveitamento racional das nossas potencialidades naturais, sem contar os baixos custos do treinamento da mão-de-obra especializada e de formação da infra-estrutura.

Assim, faz-se necessário dar nova redação ao atual *caput* do art. 134 da CLT, bem como revogar os seus parágrafos, para permitir que o trabalhador possa fracionar em até três períodos de dez dias as suas férias para, junto com seus filhos em idade escolar, desfrutá-las a contento.

O mesmo deve ser feito com relação ao § 1º do art. 139, também da CLT, que trata das férias coletivas.

Esses dispositivos abrangem os trabalhadores em geral, inclusive professores das escolas particulares.

As modificações propostas favorecem trabalhadores e empregadores.

Para os primeiros, muitos são os impactos positivos, como a ampliação das férias de direito em 06 (seis) dias por ano, além da redução da incidência de imposto de renda sobre o valor respectivo, bem como a diminuição da flutuação do emprego nos mercados destinos ou receptores do turismo nacional. A possibilidade de férias mais econômicas em períodos de menor fluxo é mais um ganho.

Para os empregadores, dentre outras vantagens, podemos alinhar a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais. Não se pode esquecer, também, o aumento das vendas nos períodos considerados de baixa estação.

É de boa indicação ressaltar que o modelo aqui proposto assimila o conceito de férias repartidas para trabalhadores, adotado pela França e Portugal. Em ambos os países, a solução foi adotada para desafogar a sobrecarga de fluxo de pessoas em um reduzido período do ano, o período do verão europeu.

Essas as considerações que submetemos à consideração de nossos Pares, esperando contar com o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1999.


Deputado **RUBENS BUENO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV

Das Férias Anuais

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Art.134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

SEÇÃO III

Das Férias Coletivas

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

** Art.139 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

ANVIES
10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro, de acordo com o art. 104, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.389/99, de minha autoria, que "permite o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio adotou, em sua reunião ordinária realizada hoje, as conclusões do Grupo de Trabalho destinado a estudar a questão: Férias Escolares e o Turismo, subscrevendo como de sua autoria a proposição referida e tendo este relator do referido Grupo concordado com a agilização que advirá na tramitação do projeto, justifico a sua retirada, abrindo caminho para o principal ponto, que é o fomento do turismo.

Sala das Sessões, em de de 1999.

24/08/99

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

Lote: 79
PL N° 1389/1999
Caixa: 55
12

RM 2914/99

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/08/99 às 15h03
Nome	
Ponto	3867